



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.027, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Concede isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais e estaduais aos profissionais da segurança pública, nas condições que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Concede isenção do pagamento de pedágio nas rodovias federais e estaduais aos profissionais da segurança pública, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias federais e estaduais os profissionais da segurança pública que utilizem veículo próprio ou oficial no exercício de suas funções ou em deslocamento relacionado à atividade profissional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da segurança pública:

I – policiais militares;

II – policiais civis;

III – policiais penais;

IV – bombeiros militares;

V – guardas municipais;

VI – agentes de trânsito que integrem carreira de segurança pública.

Parágrafo único. A isenção será vinculada ao profissional e ao veículo cadastrado, conforme regulamentação.

Art. 3º A isenção aplica-se:



I – ao deslocamento para serviço, treinamento, instrução ou operação;

II – ao retorno ao domicílio após jornada ou escala;

III – às situações de convocação extraordinária;

IV – ao deslocamento de caráter operacional ou investigativo.

§ 1º A isenção será válida tanto para veículos oficiais quanto para veículos particulares registrados em nome do profissional.

§ 2º Nos casos de veículos particulares, a isenção fica condicionada à comprovação de vínculo ativo com instituição de segurança pública.

Art. 4º A isenção será concedida mediante credenciamento prévio em sistema eletrônico, com identificação do profissional e do veículo.

Art. 5º O credenciamento será realizado mediante:

I – apresentação de documento funcional válido;

II – comprovação de vínculo ativo;

III – indicação do veículo utilizado;

IV – adesão a dispositivo de identificação eletrônica, nos termos do regulamento.

Art. 6º As concessionárias deverão garantir a passagem livre dos veículos credenciados, mediante leitura automática de dispositivo eletrônico ou verificação manual quando necessário.

Art. 7º A União instituirá mecanismo de compensação financeira às concessionárias, preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 8º É vedado:

I – o uso do benefício por terceiros;



II – o uso do veículo credenciado para fins alheios à atividade profissional;

III – o credenciamento de veículo que não esteja registrado em nome do profissional ou do órgão onde atua.

Art. 9º O uso indevido da isenção acarretará:

I – cancelamento imediato do benefício;

II – obrigação de ressarcir os valores correspondentes;

III – multa administrativa, na forma do regulamento;

IV – comunicação ao órgão de origem do profissional.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública exercem funções essenciais para a preservação da ordem, da vida e da integridade física da população. Policiais, bombeiros e guardas trabalham sob risco permanente, enfrentando situações extremas e dedicando suas vidas à proteção do país. Muitas vezes, deslocam-se longas distâncias para cumprir escalas, atender convocações, participar de treinamentos ou realizar operações urgentes.

O custo de pedágio nessas rotinas representa despesa adicional significativa, especialmente para servidores que utilizam veículo próprio para deslocamento funcional. Além disso, o pedágio pode tornar-se obstáculo para a rápida mobilização de efetivos, prejudicando a resposta imediata em situações de emergência.

A isenção aqui proposta reconhece o papel fundamental desses profissionais e garante que o exercício de funções essenciais à



segurança pública não seja onerado por tarifas de acesso às vias. Trata-se de medida justa, com apelo social, e que valoriza setores que enfrentam risco cotidiano para proteger a sociedade.

A proposta tem cuidado técnico ao prever credenciamento prévio, controle eletrônico, limites de uso e compensação às concessionárias, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Dessa forma, o benefício não compromete contratos, não gera impacto desordenado e permanece alinhado à legislação de trânsito e transporte.

Em um país que convive com desafios crescentes de segurança pública, esta iniciativa funciona também como forma de reconhecimento institucional, apoio moral e incentivo aos profissionais que sustentam a proteção dos cidadãos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

